



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010007-05.2015.815.0011**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Jaqueline Lopes de Alencar  
**Apelada** : Maria de Fátima Juvito de Souza Leite  
**Advogado** : Herlon Max Lucena Barbosa (OAB/PB 17.253)  
**Remetente** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SÉTIMA HORA DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE AUTORIZE O INCREMENTO REMUNERATÓRIO REFERENTE AO ACRÉSCIMO DA JORNADA DE SERVIÇO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE FORÇA DE TRABALHO PARA SEIS HORAS ININTERRUPTAS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO APELATÓRIO E DESPROVIMENTO REEXAME NECESSÁRIO.**

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos.

- Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do TJPB, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que é devido o pagamento, correspondente às diferenças das horas acrescidas e não pagas.

- *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM A CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO ARE 660.010/PR – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (STF. RE 1074345 AgR / PB. Rel. Celso de Mello. J. em 16/03/2018).*

- No caso em análise, sendo a sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios se dará na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II do NCPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pelo Estado da Paraíba, em face de sentença (fls. 83/86 verso) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da Ação Cobrança proposta por **Maria de Fátima Juvito de Souza Leite**, julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado da Paraíba a pagar a demandante uma hora extraordinária trabalhada, diária, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, do período compreendido entre maio de 2011 a dezembro de 2014, com reflexo no 1/3 férias e 13 salário, excluídos os feriados e períodos de recesso forense, além das verbas transcritas, cuja importância será apurada na fase de liquidação de sentença, com juros de mora a contar da citação, com base no índice aplicado na caderneta de poupança e correção monetária, por cada vencimento mensal, calculada pelo IPCA.

Sem custas. Ademais, condenou o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 91/102, o apelante afirma que a duração da jornada dos Servidores do Poder Judiciário é de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei Complementar n.º 58/2003, sendo de no mínimo 6 (seis) horas, até 8 (oito) horas diárias, só havendo que se falar em hora extra quando ultrapassar esse limite legal.

Ressalta, ainda, que os funcionários que ocupam cargo em comissão e função de

confiança trabalham em regime de dedicação integral, sendo inadmissível o pagamento de horas extras.

Assevera que o Poder Judiciário pode modificar livremente o horário dos seus serventuários dentro da margem prevista na LC 58/2003 sem que isso configure inconstitucionalidade, bem como que no caso não houve alteração legal da jornada de trabalho, mas sim modificação do funcionamento e serviço do Tribunal de Justiça.

Alega, também, que foi aprovado o novo PCCR dos servidores (Lei nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011) sob a égide da resolução nº 14/2010, que estabeleceu a 7ª hora de trabalho, havendo o devido aumento de remuneração.

Por fim, pede que os honorários, em caso de condenação, sejam arbitrados na fase de liquidação, tendo em vista a iliquidez da sentença.

Ante o exposto, requer o provimento do apelo, com a improcedência do pedido inicial.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado às fls. 105.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer, ante a ausência de interesse público primário.

É o relatório.

## VOTO

Infere-se do *decisum* objurgado que o magistrado *a quo* reconheceu o direito da autora, servidora pública (analista judiciária) do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, condenando o promovido ao pagamento àquela das horas extraordinárias trabalhadas e não pagas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, do período de maio de 2011 a dezembro de 2014, com os devidos reflexos remuneratórios.

Tal decisão foi proferida com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa asseverou:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*

*1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.*

*2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.*

3. *A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.*

4. *Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.*

5. ***No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.***

6. *Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.*

7. *Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a **ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos**; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF, RE n.º 660.010/PR, Rel.:Min. Dias Toffoli, Plenário, D.J.:30/10/2014)*

Pois bem, da leitura do julgado acima transcrito, percebe-se que o STF reiteradamente vem decidindo no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

É fato incontroverso que, historicamente, os serventuários do Judiciário tinham jornada única de seis horas diárias.

Para tanto basta verificar a Lei Complementar n. 39/1985, art.96 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis):

*“O regime de trabalho dos funcionários regidos por esta lei é de (30) trinta horas semanais”*

A Lei n. 5.634/1992, art. 7º c/c art. 216 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, também estabelecia como regra a jornada de trabalho de seis horas, e para os que tinham obrigação de prestação de serviço em tempo integral, a jornada de oito horas.

O atual Estatuto (Lei Complementar n. 58, de 30/10/2003 -art.19), manteve a previsão de seis e oito horas como cargas **mínima** e **máxima** de trabalho dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

*“A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente” (sic)*

Logo, o Tribunal de Justiça adotava para os seus funcionários a jornada de seis horas.

No ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 88, estabelecendo que (art. 1º):

*“A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.” (grifei)*

Já o § 2º do art. 1º daquela resolução preceitua:

*“Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.” (grifo nosso)*

O Poder Judiciário estadual não tem Estatuto próprio para os seus servidores, de modo que, a partir da Resolução n. 88/2009 do CNJ, sobreveio a Resolução - TJPB n. 33, de 18/11/2009, sendo este o ato administrativo local que alterou a mudança (para maior) da jornada mínima de trabalho dos servidores deste Poder, a qual passou a dispor que os funcionários trabalharão por sete horas ininterruptas ou oito horas com intervalo de duas horas, na forma do art. 19, da LC 58/2003.

Posteriormente, o art. 5º, da Resolução nº 14/2010, conteve previsão semelhante, vejamos: *“O servidor respeitará a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.”* (Id nº 1229890- pág. 02)

Na oportunidade, vale distinguir jornada laboral e horário de trabalho. Aquela é o tempo em que o servidor está à disposição de seu órgão aguardando ou executando ordens. Este inclui o intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Portanto, o horário representa os marcos de início e fim de um dia de atividade, mas na jornada só se computa o efetivo tempo de trabalho.

Em suma, após a Resolução TJPB n. 33/2009 os servidores do Judiciário estadual passaram a laborar sete horas, no mínimo, sem qualquer acréscimo pecuniário.

Assim, não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores uma jornada e passou a exigir outra, uma vez que em 2015, esta Corte editou a Resolução nº 01/2015, que restabeleceu a carga horária de seis horas ininterruptas de trabalho, voltando ao *status quo*, o que só reforça o entendimento ora empregado.

Logo, a elevação da carga laborativa e posterior redução ao patamar anterior é fato indubitável, pelo que as alterações na jornada não podem provocar decurso na remuneração da apelada, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA 7ª HORA TRABALHADA COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO E RESPECTIVO ADICIONAL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SÉTIMA HORA DE TRABALHO. RESOLUÇÃO N. 33/2009 DO TJPB. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA 7ª HORA TRABALHADA, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. É reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em afirmar não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decurso vencimental. O Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do TJPB, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que é devido o respectivo pagamento. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. (TJPB; APL 0012599-15.2014.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 05/09/2016; Pág. 12) Grifo nosso.*

*APELAÇÃO. Ação de cobrança. Improcedência em primeiro grau. Sublevação do promovente. Pagamento da sétima hora. Servidora do tribunal de justiça do estado da Paraíba. Carga horária. Acréscimo na jornada de trabalho. Ausência de aumento na remuneração. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedente do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida. Reforma da sentença. Correção monetária e os juros de mora. Incidência do regramento constante do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09. Provimento. É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decurso vencimental, que é a hipótese dos autos. Por ocasião do julgamento do re nº 660.010/pr, que teve sua repercussão geral submetida*

*ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-b do cpc/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB; APL 0013291-14.2014.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 15/08/2016; Pág. 14) Grifo nosso.*

*APELAÇÃO. Ação de cobrança. Improcedência em primeiro grau. Sublevação do promovente. Pagamento da sétima hora. Servidora do tribunal de justiça do estado da Paraíba. Carga horária. Acréscimo na jornada de trabalho. Ausência de aumento na remuneração. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedente do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida. Reforma da sentença. Correção monetária e os juros de mora. Incidência do regramento constante do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09. Provimento. É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. Por ocasião do julgamento do re nº 660.010/pr, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543 - B do cpc/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB; APL 0013293-81.2014.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 01/07/2016; Pág. 13) Grifo nosso.*

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, através de **recentíssimo** julgado, analisou matéria referente a caso idêntico (sétima hora de servidor do TJPB), senão vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM A CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO ARE 660.010/PR – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU**

*NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (STF. RE 1074345 AgR / PB. Rel. Celso de Mello. J. em 16/03/2018). Grifei.*

Assim, é devido o pagamento postulado, haja vista a constatação de que a demandante laborou uma hora sobressalente, sem qualquer contraprestação pecuniária, durante a vigência das resoluções nº 33/2009 e nº14/2010 até o início da Resolução 001/2015, com respeito à prescrição quinquenal.

Destaco, ainda, que a partir do momento em que foi exigida carga laboral ininterrupta de 07 (sete) horas diárias aos servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas do Judiciário Tabajarino, é evidente que aos mesmos não se pode aplicar a carga horária de 08 (oito) horas por dia, porquanto para tal necessitaria de um intervalo de 02 (duas) horas, raciocínio esse que reforça a necessidade de pagamento da sétima hora também àqueles servidores.

Quanto aos honorários, em se tratando de Fazenda Pública e de sentença ilíquida, como é a hipótese em apreço, o Código traz nuances para aplicação do ônus sucumbencial. Extraíse do §3º, I do art. 85 do CPC o seguinte:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

Por sua vez, o § 4º, II do mesmo artigo prevê o seguinte:

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...)*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

No caso em análise, tem-se que a sentença é ilíquida. Portanto, a definição do percentual honorífico se dará na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II do NCPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

*PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - OMISSÃO OCORRIDA - SENTENÇA E ACÓRDÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 - SENTENÇA ILÍQUIDA - PERCENTUAL DIFERIDO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA ACLARAR A*



*DECISÃO RECORRIDA - EMBARGOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS - ACOLHIMENTO PARCIAL. Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC/2015. É de se acolher os embargos declaratórios, sem caráter infringente, quando presente omissão ou contradição que não repercute sobre a conclusão do julgado. (Embargos de Declaração nº 0003563-37.2009.815.0731, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Saulo Henriques de Sá Benevides. DJe 22.05.2018).*

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUËNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DO TJPB. HONORÁRIOS. NECESSÁRIA FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE (IPCA-E). DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora. Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728 - 62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012". **Revelando-se ilíquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, exsurge que os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente após a liquidação do título judicial, nos termos do teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo STF, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. Provimento em parte da remessa necessária. (Apelação nº 0094933-65.2012.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 28.03.2018).***

Dessa forma, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para extirpar da condenação a fixação antecipada do percentual de verba honorária, a qual apenas deverá ser arbitrada na fase liquidação, conforme demonstrado acima. Ato contínuo, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a decisão de primeiro grau em seus

demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/02